



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 010.997/2004-4	ESPÉCIE RECURSAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB. RECORRENTES: Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Paulo Pereira Jucá e Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (R001 – Peça 41) PROCURAÇÃO: Peça 12, p. 36/38 e 34/35.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2947/2012 (Peça 36). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Representação. ITEM RECORRIDO: 9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM																				
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? <table border="1"><thead><tr><th>Recorrente</th><th>Data de notificação da deliberação</th><th>Data de protocolização do recurso</th><th>Tempestivo</th></tr></thead><tbody><tr><td>Luiz Ethewaldo</td><td>27/11/2012 (Peça 54)</td><td rowspan="5">19/11/2012 (Peça 41, p. 1)</td><td>SIM</td></tr><tr><td>Paulo Pereira Jucá</td><td>28/11/2012 (Peça 56, p. 1)</td><td>SIM</td></tr><tr><td>Victor Samuel</td><td>30/11/2012 (Peça 68)</td><td>SIM</td></tr><tr><td>Roberto Smith</td><td>30/11/2012 (Peça 69)</td><td>SIM</td></tr><tr><td>Pedro Eugênio de Castro</td><td>3/12/2012 (Peça 70)</td><td>SIM</td></tr></tbody></table> <p>Esclareça-se que a oposição dos presentes embargos ocorreram em data anterior às notificações, razão pela qual o presente apelo é tempestivo.</p>	Recorrente	Data de notificação da deliberação	Data de protocolização do recurso	Tempestivo	Luiz Ethewaldo	27/11/2012 (Peça 54)	19/11/2012 (Peça 41, p. 1)	SIM	Paulo Pereira Jucá	28/11/2012 (Peça 56, p. 1)	SIM	Victor Samuel	30/11/2012 (Peça 68)	SIM	Roberto Smith	30/11/2012 (Peça 69)	SIM	Pedro Eugênio de Castro	3/12/2012 (Peça 70)	SIM	SIM
Recorrente	Data de notificação da deliberação	Data de protocolização do recurso	Tempestivo																		
Luiz Ethewaldo	27/11/2012 (Peça 54)	19/11/2012 (Peça 41, p. 1)	SIM																		
Paulo Pereira Jucá	28/11/2012 (Peça 56, p. 1)		SIM																		
Victor Samuel	30/11/2012 (Peça 68)		SIM																		
Roberto Smith	30/11/2012 (Peça 69)		SIM																		
Pedro Eugênio de Castro	3/12/2012 (Peça 70)		SIM																		
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-																				
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM																				
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM																				
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM																				
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, os embargantes alegam a existência de omissão e obscuridade no <i>decisum</i> combatido. Sustentam que a premissa que fundamentou a	SIM																				



condenação “*mostra-se eivada de vício por omissão, já que deixou de se atentar para o fato de que a inviabilidade de competição pode se manifestar por maneiras distintas, não limitadas a hipótese de contratação de fornecedor exclusivo.*” (peça 41, p. 2).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer os embargos de declaração, suspendendo-se os efeitos do **item 9.2 do julgado embargado**, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU; e

3.2. encaminhar os autos à 1ª Diretoria Técnica competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 14/3/2013.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE – Mat. 1627-6

ASSINADO ELETRONICAMENTE